

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta)

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

Art. 2º. A Administração Pública federal direta e indireta garantirá idêntica remuneração a cargos ou funções iguais, independente do sexo do servidor público.

Art. 3º. Os servidores públicos terão igualdade de oportunidades e de trato, independentemente de sua etnia, religião, opinião política, gênero e orientação sexual.

Art. 4º. A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, orientação sexual, raça e etnia, propondo instrumentos que eliminem distorções, consolidem a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos, e à remuneração justa e compatível entre homens e mulheres, independente de gênero, orientação sexual, raça e etnia.

§ 1º. Nas políticas a que se refere o *caput*, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º. A Administração Pública federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema da violência contra o servidor público, seja de ordem psicológica, moral, física, ética, de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desses atos.

Art. 5º. As denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridos no ambiente de trabalho contra servidor público serão apurados pelo órgão competente no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação de denúncia escrita.

Art. 6º. A prática de violência e assédio sexual ou moral constitui infração punível nos termos do art. 127, II e III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida, a ser apurada no inquérito administrativo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora envio a essa Colenda casa, visa a contribuir para a construção de políticas públicas inclusivas que efetivamente colaborem para a eliminação de toda e qualquer discriminação, seja de gênero, raça e etnia.

Como é sabido, ainda existe em nosso país uma discriminação quanto à igualdade nas condições de trabalho entre homens e mulheres, principalmente se estes forem negros, visando acabar com tal situação, o presente projeto pretende implementar normas de equidade, para que cada servidor independentemente de sua etnia, crença, cor ou sexo venha a ter garantia de igualdade.

Cumprе ressaltar que em termos legais, reza o artigo 5º da Constituição Federal em seu caput que "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...", diante do exposto, o referido projeto de Lei vislumbra incrementar o que dispõe a Constituição Federal, buscando igualar o direito de todos.

Nesta trilha, aduz os artigos da Lei em comento, que a Administração Pública Federal direta e indireta garantirá remuneração idêntica a cargos e funções iguais, independente do sexo do servidor.

Ademais, os servidores públicos terão direitos iguais perante oportunidades que possam vir a ocorrer, de tratos e de qualquer outro benefício.

O projeto prevê ainda que as denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorrida no ambiente de trabalho, contra servidor público, deverá ser apreciada pelo órgão responsável no prazo máximo de 30 dias, a contar da apresentação da denúncia.

Destarte, caberá a Administração Pública direta e indireta promover seminários e palestras que tenham por finalidade discutir o tema da violência contra o servidor público, seja na ordem psicológica, moral física, ética de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio as vítimas desses atos.

Diante do exposto, resta inequívoca a importância da criação do presente projeto, versado o valor independentemente de sexo, cor, etnia ou crença dos servidores públicos de terem as mesmas condições reconhecidas.

Ciente da relevância da matéria esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação e desde já parabenizo a autora dessa proposição, apresentada em 11/03/2009 por sua iniciativa, deputada Iriny Lopes – PT/ES.

Brasília, em de de 2011.

Deputado Paulo Pimenta